



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 986.993

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/04, instruída com documentos de f. 05/09, formulada por José Geraldo da Silva, em face do Presidente da Câmara Municipal de Mariana, Antônio Marcos Ramos de Freitas, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ricardo Reis Vale da Silva, e do Procurador Legislativo, Corjesu Quirino, em razão de supostas irregularidades em procedimento licitatório.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 16/18v.

Os responsáveis foram intimados às f. 52/56 e apresentaram documentação de f. 60/312.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 318/324.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 325/325v.

Citados (f. 326/332), os responsáveis apresentaram defesas de f. 333/345 e f. 348/588.

A unidade técnica deste Tribunal realizou novo estudo às f. 591/600.

Conforme termo de digitalização (cód. arquivo: 2119276, n. peça: 18), os autos do processo foram digitalizados.

Foi concedida vista do processo ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, (f. 591/600 dos autos digitalizados, cód. Arquivo: 2119267, n. peça 17), concluiu que não foi hábil a afastar a irregularidade relativa à ausência de justificativa de preço, em afronta ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93.

Além disso, o procedimento de inexigibilidade de licitação em comento não foi devidamente formalizado, o que contraria o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, a unidade técnica deste Tribunal aduziu o seguinte (f. 598 dos autos digitalizados, cód. Arquivo: 2119267, n. peça 17):

[...] destaca-se que os defendentes não se manifestaram especificamente sobre a irregularidade pertinente à ausência de justificativa de preço, tendo afirmado, genericamente, que todas as fases necessárias para a contratação mediante inexigibilidade foram observadas.

Dessa feita, corroborando o apontamento da Unidade Técnica na análise às fls. 321v a 323, ratifica-se a irregularidade, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 9.666/93.

Assim, acorde com o estudo realizado pela unidade técnica deste Tribunal (f. 591/600 dos autos digitalizados, cód. Arquivo: 2119267, n. peça 17), reputa-se parcialmente procedente a denúncia em questão.

Em razão disso, a teor do disposto no art. 85, II, da LOTCEMG, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis apontados pela unidade técnica deste Tribunal em seu estudo (f. 598/598v. dos autos digitalizados, cód. Arquivo: 2119267, n. peça 17).

Por seu turno, deve esta Corte determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor dos art. 290 e seguintes do RITCEMG, deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa e à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2020.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG